



INDICAÇÃO Nº 117/2026

O Vereador **GERALDO MAGELA DE SOUZA** abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, prevalecendo-se do poder que o povo lhe conferiu e nos termos regimentais, apresenta esta indicação ao excelentíssimo senhor **Lucas da Silva Mendes – Prefeito Municipal**, indica ao Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Casa Legislativa Projeto de Lei dispendo sobre a instituição da Assistência Técnica Pública e Gratuita para reforma, manutenção e adequação de habitações de interesse social no Município de Carmo do Paranaíba/MG, nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, conforme Anteprojeto de Lei anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo Municipal o encaminhamento de Projeto de Lei destinado à instituição da Assistência Técnica Pública e Gratuita para reforma, manutenção e adequação de habitações de interesse social no Município de Carmo do Paranaíba/MG, em conformidade com a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

A moradia adequada transcende o simples direito à ocupação de um imóvel, abrangendo condições mínimas de segurança estrutural, salubridade, acessibilidade, ventilação, iluminação e habitabilidade. Todavia, é notório que inúmeras famílias de baixa renda realizam reformas, ampliações e adequações em suas residências sem acompanhamento técnico especializado, situação que frequentemente resulta em riscos estruturais, precariedade construtiva, insalubridade, desperdício de recursos e até acidentes domésticos. Nesse contexto, a assistência técnica gratuita representa relevante política pública de inclusão social e desenvolvimento urbano, permitindo que famílias economicamente vulneráveis tenham acesso a profissionais habilitados.

Importante destacar que a Lei Federal nº 11.888/2008 já estabelece as diretrizes gerais para implementação dessa política pública em âmbito municipal, possibilitando inclusive a formalização de convênios e parcerias com universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil organizada e organizações sem fins lucrativos, ampliando significativamente a capacidade operacional do Município e reduzindo custos administrativos.

Cumprir destacar, ainda, que este Vereador chegou a elaborar originalmente Projeto de Lei tratando da matéria, contudo, após análise técnica e jurídica mais aprofundada, verificou-se a existência de vício de iniciativa, uma vez que a proposição envolve matéria relacionada à organização administrativa, implementação de serviços públicos e estruturação de atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal, temas inseridos na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, em observância aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade e da harmonia entre os Poderes, opta-se pela apresentação da presente Indicação acompanhada de Anteprojeto de Lei, instrumento legislativo adequado para sugerir ao Poder Executivo a adoção da medida, preservando-se, assim, a



**Câmara Municipal
de Carmo do Paranaíba**

constitucionalidade formal da futura norma e evitando eventual questionamento jurídico acerca de sua validade.

Carmo do Paranaíba/MG, 29 de maio de 2026.

Geraldo Magela de Souza
Vereador/PSDB



ANTEPROJETO DE LEI N° /2026

Dispõe sobre a instituição da Assistência Técnica Pública e Gratuita para reforma, manutenção e adequação de habitações de interesse social no Município de Carmo do Paranaíba/MG, nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG, a Assistência Técnica Pública e Gratuita destinada à reforma, manutenção e adequação de habitações de interesse social, em conformidade com a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A assistência técnica de que trata esta Lei não se aplica à construção de novas unidades habitacionais, restringindo-se às edificações já existentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – habitação de interesse social: imóvel residencial já edificado, utilizado como moradia por família de baixa renda;

II – assistência técnica: serviços técnicos prestados por profissionais legalmente habilitados nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, voltados à reforma, manutenção, melhoria, adaptação e adequação das condições de habitabilidade do imóvel;

III – famílias beneficiárias: aquelas com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos e, prioritariamente, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

**CAPÍTULO II
DO DIREITO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Art. 3º As famílias beneficiárias residentes no Município de Carmo do Paranaíba/MG terão direito à Assistência Técnica Pública e Gratuita para:

I – elaboração de projetos técnicos de reforma e manutenção habitacional;

II – adequação das condições de segurança estrutural, salubridade, ventilação, iluminação e acessibilidade;



- III – orientação técnica para correção de patologias construtivas;
- IV – acompanhamento técnico da execução das intervenções necessárias;
- V – adequações destinadas à prevenção de riscos, inclusive em áreas sujeitas à insalubridade ou precariedade construtiva.

Art. 4º Terão prioridade no atendimento as famílias:

- I – inscritas no CadÚnico;
- II – que possuam pessoas idosas, com deficiência ou crianças;
- III – residentes em imóveis com condições precárias de habitabilidade ou risco estrutural.

Art. 5º Os serviços de assistência técnica deverão priorizar iniciativas implantadas sob regime de mutirão e em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º A Assistência Técnica poderá ser prestada por meio de:

- I – equipe técnica própria do Poder Executivo Municipal;
- II – convênios ou parcerias com instituições de ensino superior, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil ou organizações sem fins lucrativos;
- III – profissionais devidamente habilitados, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º A seleção das famílias beneficiárias observará critérios objetivos e transparentes, considerando:

- I – renda familiar;
- II – inscrição no CadÚnico;
- III – situação física e estrutural do imóvel;
- IV – tempo de residência no Município.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município;



II – recursos de fundos municipais, estaduais ou federais destinados à habitação de interesse social;

III – transferências voluntárias e parcerias firmadas com outros entes federativos ou instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V DA REGULAMENTAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo os procedimentos para inscrição, seleção, acompanhamento e fiscalização das ações de assistência técnica.

Art. 10. A execução das ações previstas nesta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e função social da moradia.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito Municipal

